



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.655 - SP (2012/0153175-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA TAMAROZZI XAVIER
ADVOGADO : ARLINDO MIRANDA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRAVANTE. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. INSCRIÇÕES E PROTESTOS INDEVIDOS DA AGRAVADA (BANCÁRIA) DECORRENTES DO ROUBO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à inexistência dos requisitos para a responsabilização do agravante, o julgado hostilizado reconheceu que a responsabilidade seria objetiva. Todavia, o agravante limita-se a afirmar que não ficou caracterizada a sua culpa e nem o nexo de causalidade, sem, contudo, impugnar a fundamentação acima, autônoma e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, a qual permaneceu incólume. Dessa forma, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação moral em razão do protesto de títulos e negativas do nome da agravada decorrentes do uso por terceiros de cheques roubados no momento em que eram transportados pelo correio, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.655 - SP (2012/0153175-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA TAMAROZZI XAVIER
ADVOGADO : ARLINDO MIRANDA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em razão da incidência das Súmulas 7, desta Corte, e 283 do STF, bem assim com base no fundamento de que *"a jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição e do protesto indevido em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa"*.

O agravante alega que não se aplicam os impedimentos das referidas súmulas. Afirmar, ainda, que o valor do dano moral seria exagerado e que no REsp 851.154 o montante indenizatório foi reduzido para R\$ 5.000,00.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.655 - SP (2012/0153175-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA TAMAROZZI XAVIER
ADVOGADO : ARLINDO MIRANDA PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Como bem anotado na decisão agravada, em relação à inexistência dos requisitos para a responsabilização do agravante, o julgado hostilizado reconheceu que a responsabilidade seria objetiva, amparando-se nos seguintes fundamentos:

"Sendo objetiva a responsabilidade do réu, para se desonerar de sua obrigação incumbia-lhe provar a culpa exclusiva dele ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, III, do CODECON, o que não ocorreu." (fl. 176)

Todavia, o agravante limita-se a afirmar que não ficou caracterizada a sua culpa e nem o nexo de causalidade, sem, contudo, impugnar a fundamentação acima, autônoma e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, a qual permaneceu incólume. Dessa forma, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

No mais, o eg. Tribunal *a quo* manteve o *quantum* indenizatório arbitrado pelo douto Magistrado de primeiro grau, amparando-se nos seguintes termos:

"Pelos mesmas razões, não era o caso de se afastar a responsabilidade do banco também pelo cancelamento do protesto remanescente (junto ao Sexto Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), bem como pela baixa das restrições ainda existentes junto ao Serasa decorrentes da emissão dos cheques roubados, porque reconhecida a responsabilidade objetiva do réu pelo fato ocorrido, é dele também o dever de regularizar a situação, ainda que tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontamentos tenham sido levados a efeito por terceiros que receberam as cártulas.

No que respeita ao quantum indenizatório, sabe-se que a indenização por dano moral deve ser estabelecida dentro de um critério de prudência e razoabilidade porque não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320; RJTJESP 137/87, JTJ-LEX 174/49).

A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

'Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presentes na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa'. (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

E no caso, o Juiz atendeu a esses critérios ao arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00, não havendo fundado motivo para a sua redução.

Note-se que a autora é bancária, e em função disso sofrera reflexos das inúmeras cobranças e protestos contra ela havidos inclusive no seu âmbito de trabalho.

Por esses fundamentos, reforma-se em parte a sentença apenas para condenar o banco a providenciar a baixa dos protestos e apontamentos restritivos ainda pendentes, decorrentes da circulação dos cheques roubados." (fls. 177/178, sem grifos no original)

À vista de tais premissas, soberanamente delineadas pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação moral em razão do protesto de títulos e negativas do nome da agravada decorrentes do uso de cheques roubados no momento em que eram transportados pelo correio, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)*

Ressalta-se, apenas, que o REsp 851.154/SC, no qual a indenização por dano moral foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tratava de hipótese fática diversa da que cuidam os presentes autos, pois o aludido precedente versava sobre o reconhecimento de dano em razão da ausência da prévia notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, situação diversa da do presente feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0153175-5

**AgRg no
AREsp 207.655 / SP**

Números Origem: 11018909 200100101890 24842002 91957187420038260000 991030408041

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA TAMAROZZI XAVIER
ADVOGADO : ARLINDO MIRANDA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA TAMAROZZI XAVIER
ADVOGADO : ARLINDO MIRANDA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.